

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 366/2013
Substitutivo nº 02

O presente substitutivo ao PL nº 366/2013 foi apresentado pelo nobre Vereador José Francisco Martinez.

“Dá nova redação ao inciso V do Art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências”.

O inciso V do Art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação: *“ Art. 8º (...); V – executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de infraestrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do loteamento às redes públicas coletoras de esgoto, observando atos normativos emitidos pela Diretoria do SAAE (NR) (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).*

A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano, leciona Hely Lopes Meirelles, sobre tal assunto, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, Malheiros Editores, 2006, página 542:

“O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local”.

Diz mais o autor citado:

“A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana”.

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, que compete aos Municípios promover o planejamento, parcelamento e ocupação do solo urbano:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Face ao comando Constitucional supra, o Legislador Municipal fez constar na LOM:

“Art. 4º Compete ao Município:

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Dispõe ainda a LOM, no que concerne a competência legiferante Municipal, concernente ao tema em tela:

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- *ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano*”.

Concluimos que o PL em exame está condizente com nossa legislação, bem como o assunto constante no PL não é de competência legiferante privativa do Chefe do Executivo, não contrastando com o Art. 38 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico nada a opor

É o parecer.

Sorocaba, 6 de maio de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica